



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo nº 1.710/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Ademir Scapinelli

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: João Carlos Giraldi Ramos (Requerente)

EMENTA

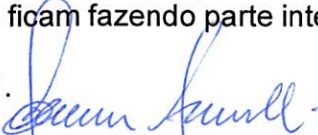
REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS DE IPTU RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL NÃO AJUIZADA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA ART. 156, V, E ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instancia administrativa, que deferiu o pedido de extinção por prescrição dos débitos de IPTU, referente aos anos de 2012 até 2015, inscritos em dívida ativa.
2. Conforme dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
3. A Representante da Fazenda opinou pela manutenção do cancelamento por prescrição do crédito tributário.
4. Ausente quaisquer das condições de interrupção do prazo prescricional.
5. Conforme dispõe o art. 156, V do Código Tributário Nacional, extinguem o crédito tributário a prescrição e a decadência, e o art. 174 do CTN menciona que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
6. No presente caso, resta claramente evidenciado que, desde a inscrição em dívida ativa do débito, bem como da data de seu vencimento, já se passou o lapso temporal indicado no artigo 174, do CTN, sem que houvesse o impulso da fazenda pública para a sua cobrança judicial.
7. Necessária a instauração de processo administrativo conforme previsto no art. 113 do Código Tributário Municipal, para apurar eventual responsabilidade funcional pela falta de impulso para a execução do crédito devidamente constituído.
8. Reexame Necessário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto do Relator constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 21 de julho de 2021.


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes